



Estado do Maranhão
Poder Judiciário
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROV - 22018

Código de validação: 2B57062F84

Dispõe sobre os critérios estatísticos para mensuração do volume de produção dos magistrados, estabelecendo metas de produtividade às unidades jurisdicionais, e dá outras providências.

O **Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 32 da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão) e pelo art. 30, XLIII e XLIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 106, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça;

Considerando que a Resolução nº 39, de 25 de outubro de 2012, ao alterar o Capítulo VII do Título II do Regimento Interno do Tribunal, instituiu novos critérios para aferição do merecimento de magistrados para fins de promoção, remoção e acesso ao segundo grau de jurisdição;

Considerando que o art. 149 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão fixa parâmetros para a aferição do merecimento, levando em conta os aspectos quantitativo e qualitativo da prestação jurisdicional;

Considerando a necessidade de atualização dos dados indicadores objetivos para aferição da produtividade dos magistrados que atuam no primeiro grau de jurisdição;

RESOLVE:





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Art. 1º Os dados estatísticos para fins de aferição do volume de produção dos magistrados serão extraídos, exclusivamente, dos sistemas de acompanhamento processual utilizados pelo Tribunal de Justiça, de acordo com as Tabelas Unificadas (Classes, Assuntos e Movimentos) do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, cabendo às unidades observar rigorosamente os códigos definidos na última versão disponível, bem como o conceito de “julgamento” estabelecido no Glossário e Esclarecimentos de Metas Nacionais do Poder Judiciário, devendo, para esse fim, considerar-se que:

I – o conceito de “Acervo Total da Unidade Jurisdicional” compreende todos os processos registrados/distribuídos que tenham numeração própria, inclusive cartas precatórias, de ordem e rogatórias, investigações infracionais e criminais, feitos envolvendo resoluções consensuais, além de sindicâncias e processos administrativos;

II – o conceito de “Acervo Pendente de Julgamento” compreende todas as classes processuais distribuídas que tenham numeração própria, conforme o Glossário e Esclarecimentos de Metas Nacionais do Poder Judiciário, que ainda não tenham sido julgados definitivamente por sentença, excluindo-se cartas precatórias, de ordem e rogatórias, investigações infracionais e criminais, processos suspensos, procedimentos administrativos e pré-processuais.

§ 1º Para a aferição do volume de produção dos magistrados que atuam na execução penal, também serão consideradas as movimentações existentes apenas no sistema de acompanhamento processual das varas de execução penal, desde que possam ser enquadradas como decisão ou despacho, nos termos da última versão em vigor do Sistema de Gestão das Tabelas Processuais Unificadas do CNJ, conforme tabela constante do **Anexo I**.

§ 2º Não serão considerados matematicamente, para efeito de produtividade do magistrado, os julgamentos, as decisões, os despachos e as audiências realizadas em processos que estiverem sem a respectiva classe processual do CNJ.

Art. 2º O volume de produção do magistrado será mensurado pelo:

I – número de audiências designadas e realizadas;

II – número de audiências de instrução designadas e realizadas;

III – número de conciliações realizadas;





**Estado do Maranhão
Poder Judiciário
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

IV – número de decisões interlocutórias;

V – número de despachos;

VI – número de sentenças proferidas (julgamento), por classe processual e com priorização dos processos mais antigos;

VII – número de acórdãos e decisões proferidas em turmas recursais, bem como em substituição, convocação (voto vencido) ou em auxílio no segundo grau;

VIII – número de processos conclusos há mais de cem dias;

IX – tempo médio do processo na unidade jurisdicional, devendo ser contado a partir do registro ou distribuição da petição inicial até solução final com a sentença;

X – adiamento, redesignação ou cancelamento injustificados de audiências ou sessões;

XI – número de sessões do tribunal do júri realizadas, especificando-se a quantidade das que versaram sobre crimes de feminicídio;

XII – número de pedidos de benefícios registrados/distribuídos e número de pedidos de benefícios decididos em execução penal;

XIII – tempo médio para prolação da sentença.

§ 1º Será considerada “audiência realizada” aquela designada no sistema de acompanhamento processual que tenha a respectiva data da realização e desde que tenha sido anexado ao sistema o documento respectivo (termo de audiência).

§ 2º As audiências redesignadas, canceladas, antecipadas, não realizadas, convertidas em diligência ou adiadas não afetarão negativamente a produtividade do magistrado, desde que devidamente justificadas no campo destinado a “observação” ou anexado ao sistema o documento respectivo (despacho, decisão interlocutória ou termo de audiência).

§ 3º As audiências cadastradas antes da vigência do Provimento nº 15/2013 continuarão a ser computadas independentemente da anexação dos arquivos.

§ 4º Até dez dias após a data designada para a realização de qualquer audiência





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

deverá ser lançado no sistema o complemento posterior e anexado o documento (despacho, decisão interlocutória ou termo de audiência), sob pena de ser considerada como “audiência não realizada injustificadamente”.

§ 5º Para o cômputo das conciliações realizadas nos âmbitos do direito processual civil e do direito processual penal, inclusive sob as normas da legislação extravagante dos juizados especiais, será considerado o registro no sistema de acompanhamento processual do movimento “homologação de transação”, conforme o Sistema de Gestão das Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça, desde que anexado ao sistema o documento respectivo (termo de audiência ou sentença).

§ 6º O conceito de “julgamento” para fins de produtividade compreende os movimentos definidos na última versão em vigor do Glossário e Esclarecimentos de Metas Nacionais do Poder Judiciário, desde que seja o primeiro cadastro na respectiva classe processual e na instância de origem e que tenham sido anexados ao sistema de processamento os respectivos documentos.

§ 7º Para o cômputo dos despachos e das decisões interlocutórias, serão considerados os movimentos definidos na última versão em vigor do Sistema de Gestão das Tabelas Processuais Unificadas do CNJ, desde que anexados os respectivos documentos e que não tenham sido computados como julgamento nos termos do § 6º.

§ 8º As sentenças cadastradas antes da vigência do Provimento nº 15/2013 continuarão a ser computadas independentemente da anexação dos arquivos.

§ 9º Sendo cadastrado, na mesma classe processual e instância, um segundo movimento tido como julgamento pelo Glossário e Esclarecimentos de Metas Nacionais do Poder Judiciário, este será considerado como “decisão interlocutória”.

Art. 3º A avaliação da presteza será realizada nos termos do art. 7º da Resolução nº 106/2010, do CNJ, e do art. 150 do RITJMA, considerando-se a dedicação do magistrado e a celeridade na prestação jurisdicional.

Parágrafo único. No aspecto da dedicação, será considerada, dentre outras ações, a participação efetiva do magistrado em iniciativas institucionais, tais como campanhas de enfrentamento a violência contra a mulher, casamentos comunitários, campanhas para erradicação do subregistro, justiça itinerante, mutirões e outros projetos de iniciativa do





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Poder Judiciário.

Art. 4º A celeridade na prestação jurisdicional será extraída exclusivamente dos dados lançados nos sistemas de acompanhamento processual, levando-se em conta a observância dos prazos processuais, computando-se os processos com prazos vencidos e os atrasos injustificados, bem como o tempo médio para a prolação de sentença durante o período de avaliação, a partir do registro/distribuição da petição inicial ou da data de entrada em exercício do magistrado como titular da unidade, o que for mais recente, até solução final com a sentença.

Art. 5º Ficam fixadas as metas quantitativas de produtividade, anual e mensal, para as unidades jurisdicionais de cada entrância, respeitando-se a similaridade entre as unidades.

§ 1º As unidades jurisdicionais serão dispostas em grupos de unidades similares, observando-se, hierarquicamente, os seguintes critérios para a formação dos grupos:

I – competência;

II – acervo referencial, composto pela soma de ações registradas/distribuídas no ano anterior com o acervo tramitando no dia 31 de dezembro do ano anterior.

§ 2º Para a determinação das unidades que comporão os grupos será considerada uma variação relativa de até 15% entre os valores do “acervo referencial”.

§ 3º Anualmente, em cada grupo, serão definidas uma meta anual e uma meta mensal, para julgamentos e audiências realizadas.

§ 4º A meta anual de julgamento, em cada grupo, corresponderá à soma da mediana das ações registradas/distribuídas do grupo com 10% da mediana dos acervos do grupo, segundo a expressão: Meta Anual de Julgamento = [Mediana (distribuições do grupo) + 0,1 x Mediana (acervos do grupo)], devendo considerar-se:

a) distribuições do grupo: distribuições do ano anterior de cada unidade componente do grupo;

b) acervos do grupo: acervo tramitando em 31 de dezembro do ano anterior de cada unidade componente do grupo.

§ 5º A meta mensal de julgamento do grupo será o resultado da divisão do número





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

correspondente à meta anual de julgamento do grupo pelo número total de meses do ano.

§ 6º A meta anual de audiências realizadas em cada grupo será definida como a mediana do número total de audiências realizadas no ano anterior pelas unidades jurisdicionais componentes do grupo, segundo a expressão: Meta Anual de Audiências = Mediana (audiências realizadas).

§ 7º A meta mensal de audiências realizadas do grupo será o resultado da divisão do número correspondente à meta anual de audiências realizadas do grupo pelo número total de meses do ano.

§ 8º Para a fixação da meta anual de julgamento em cada grupo, será observado um “limite máximo de referência”, cujo valor será tido como meta anual, sempre que esse limite for ultrapassado pelo valor calculado.

§ 9º Para efeitos do **§ 8º**, os limites máximos de referência são:

a) 1.000 (mil) julgamentos/ano, para grupo composto por unidade especializada em juizado criminal;

b) 2.000 (dois mil) julgamentos/ano, para grupo composto por unidade especializada em juizado cível e criminal;

c) 3.000 (três mil) julgamentos/ano, para grupo composto por unidade especializada em juizado cível;

d) 1.300 (mil e trezentos) julgamentos/ano, para grupo composto por turma recursal cível e criminal de comarca do interior do Estado;

e) 5.500 (cinco mil e quinhentos) julgamentos/ano, para grupo composto por turma recursal cível e criminal da capital;

f) 1.300 (mil e trezentos) julgamentos/ano, para grupo composto por unidade de justiça comum.

§ 10. As decisões proferidas na execução penal, cadastradas no sistema de acompanhamento processual, serão computadas e constarão de campo próprio do perfil funcional do magistrado, com a informação do número pedidos de benefícios registrados/distribuídos e do número de pedidos de benefícios decididos, conforme tabela





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

constante do **Anexo II**.

§ 11. As unidades judiciais que não utilizarem sistemas de informação para controle de tramitação processual, ou aquelas cujos sistemas utilizados não possibilitarem a coleta de dados, deverão cadastrar as informações de produtividade no Sistema RMA, para posterior coleta e composição dos perfis dos magistrados.

Art. 6º Para fins de avaliação pelo critério de merecimento, o magistrado deverá atingir, em cada ano, meta mensal de julgamentos e de audiências realizadas, fixadas para o grupo no qual a unidade jurisdicional em que atua na condição de magistrado titular estiver inserida, devendo justificar-se sempre que não atingir a meta do grupo, conforme arts. 153, VIII, e 149, § 7º, do RITJMA.

§ 1º Se, em razão de baixa distribuição, o magistrado não alcançar as metas de produtividade (meta mensal de julgamento e meta mensal de audiências realizadas), quando da justificativa referida nos arts. 149, § 7º, e 153, VIII, do RITJMA, deverá demonstrar que julgou quantidade igual ou superior à distribuição de processos na unidade.

§ 2º Para o magistrado que, durante o prazo estabelecido no *caput* do art.147 do RITJMA, for titular em mais de uma unidade jurisdicional, pertencentes a grupos distintos, a apuração de sua produtividade será feita considerando a meta de cada grupo e o período em que atuou.

§ 3º Quando o magistrado houver sido titular, no decurso do mesmo ano, de mais de uma unidade jurisdicional, pertencentes a grupos distintos, na apuração de sua produtividade será considerada a média das metas desses grupos em comparação com a média de sua produtividade, devendo constar do perfil os dados referentes a cada ano apurado.

§ 4º Quando o magistrado houver atuado em mais de uma unidade jurisdicional, constará discriminado no seu perfil funcional o total de audiências, de despachos, de decisões interlocutórias e de julgamentos realizados em cada unidade para efeito de produtividade.

§ 5º Aplicar-se-á o disposto dos parágrafos anteriores aos magistrados substitutos e auxiliares, devendo, também, ser feita a apuração de suas produtividades considerando a





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

meta de cada grupo e o período em que estiveram respondendo por uma ou mais unidades.

§ 6º As unidades judiciais com competência exclusiva para a execução penal, considerando as peculiaridades da matéria, terão como meta decidir a totalidade dos pedidos de benefícios formulados a cada ano, não sendo fixadas metas de julgamento (sentença).

Art. 7º Quando for instalada nova unidade jurisdicional, a Corregedoria-Geral da Justiça baixará provimento fixando as metas específicas para aquela unidade, com observância dos seguintes parâmetros:

I – para o cálculo das metas de julgamento e de audiências realizadas serão utilizados os dados das demais unidades da comarca, no que couber, observando-se a distribuição das competências definida em ato da Corregedoria-Geral da Justiça;

II – no ano em que for instalada, a nova unidade figurará em grupo dissociado das demais unidades cujos grupos e metas de produtividade já tiverem sido publicados regularmente no período definido neste Provimento.

III – no ano imediatamente posterior ao da instalação, para o cálculo das metas de julgamento e de audiências realizadas para a nova unidade, serão utilizados os dados referentes ao ano da instalação, proporcionalmente ao número de meses em que a unidade funcionou.

Parágrafo único. Quando a instalação de nova unidade jurisdicional implicar redistribuição de autos e/ou alteração de competência de outra(s) unidade(s) abrangidas(s) nesse evento, cujas metas de produtividade já tiverem sido publicadas regularmente, para essa(s) unidade(s) serão definidos, no ano da instalação, novo grupo e novas metas de produtividade, seguindo os seguintes critérios:

I – para o cálculo das metas de julgamento e de audiências realizadas, será observada a distribuição das competências, definida na Lei de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão e regulamentada pela Corregedoria-Geral da Justiça;

II – a data de início do novo grupo e das novas metas de produtividade corresponderá à data de instalação da nova unidade jurisdicional.

Art. 8º A Corregedoria-Geral da Justiça, até o dia 10 de fevereiro de cada ano,





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

publicará ato normativo estabelecendo os grupos e as metas de produtividade das unidades jurisdicionais.

Art. 9º O magistrado, ao requerer sua inscrição para promoção, remoção, acesso ou convocação para substituição no segundo grau, pelo critério de merecimento, deverá preencher as condições estabelecidas no art. 146 do RITJMA, e do art. 33 da Resolução/ENFAM nº 2/2016, alterada pelas Resoluções nºs 2 e 4/2017, sob pena de indeferimento da referida inscrição.

Art. 10. O perfil funcional do magistrado, com o resumo dos documentos apresentados, será elaborado pela Corregedoria-Geral da Justiça com base nos dados extraídos dos sistemas de informação utilizados pelo Poder Judiciário do Maranhão.

Art. 11. As metas do ano de 2017 das unidades jurisdicionais atingidas pelas regras do art. 7º deste Provimento ficam recalculadas conforme disposto no **Anexo III**.

Art. 12. As metas de produtividade para o ano de 2018 serão as constantes do **Anexo IV**.

Art. 13. Este Provimento entrará em vigor na data da publicação, ressalvadas as disposições que impliquem modificações nos sistemas de gestão de promoções e remoções por merecimento e de captação da produtividade dos magistrados, previstas no art. 1º, § 1º; art. 2º, V e § 6º; art. 4º, *a*; art. 5º, § 9º; e art. 6º, § 6º, que serão implementadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias pela Diretoria de Informática e Automação do Tribunal de Justiça.

Art. 14. Ficam revogados os Provimentos nºs 6/2012 e 35/2015.

Cientifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA
Corregedor-geral da Justiça
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 02/02/2018 19:56 (MARCELO CARVALHO SILVA)

